



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600125-42.2020.6.21.0092

Procedência: HERVAL – RS (92ª ZONA ELEITORAL - ARROIO GRANDE RS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR
Recorrente: VALESCA CORDEIRO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DELEGAÇÃO PELOS CONVENCIONAIS DE PODERES À COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 17, *CAPUT*, DA CF/88, ART. 4º DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ARTS. 8º E 11, § 1º, INC. I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral de Arroio Grande – RS, que, julgando procedente representação ajuizada pela Promotoria Eleitoral - indeferiu o pedido de registro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatura de VALESCA CORDEIRO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (45 - PSDB), no Município de Herval, uma vez que o nome da requerente não constava na ata de convenção partidária e, intimada a suprir a falha, restou silente, não atendendo, portanto, aos comandos dos artigos 8º, *caput*, e 11, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

A requerente, em suas razões recursais, alega que *a Comissão Executiva Municipal do PSDB, por unanimidade, acatou indicação da Recorrente para concorrer a vereadora, substituindo Claudiocilda que desistiu de concorrer. Aduz que Entende a Recorrente que a situação estava na ausência de “autorização” partidária para concorrer a vereadora, o que é feito por meio da convenção. Após a convenção o meio correto é ter a aprovação da Comissão Executiva Municipal, o que foi feito ontem e que comprova com a ata que junta anexa. Essa ata também foi lançada hoje no CANDex. Anexando cópia da aludida ata ao ID 7521533, como o que entende ter sanado a irregularidade apontada, pugna pela reforma da sentença, para que tenha deferido o registro.*

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 15.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 13.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de VALESCA CORDEIRO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (45 - PSDB), no Município de Herval.

Devidamente citada para responder à impugnação oferecida pela Promotoria Eleitoral (ID 7520483), embora tenha apresentado contestação, cingiu-se a alegar que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sua candidatura fora apresentada em substituição à candidata Claudiocilda, cujo nome constou em ata de convenção, mas que acabou desistindo de concorrer ao pleito municipal.

Somente em grau de recurso, com o intuito de afastar o apontamento, acostou cópia de ata de reunião da Executiva Municipal, indicando-a para concorrer ao pleito.

De outra senda, da ata de convenção partidária acostada aos autos (ID 7520333), verifica-se que não houve delegação pelos convencionais à Comissão Executiva Municipal para escolha posterior de candidatos.

A ausência de escolha em convenção partidária ou comprovação da outorga de poderes à Comissão Executiva Municipal por parte dos convencionais importa em falta de condição de elegibilidade, pois a decisão quanto à escolha dos candidatos deve se dar em convenção em respeito ao disposto no art. 4^a da Lei dos Partidos Políticos¹, que assegura os mesmos direitos e deveres a todos os filiados.

Evidente que a convenção é momento em que os filiados têm a possibilidade de lançar seus nomes e de votar em seus pré-candidatos. Sem delegação dos convencionais, a escolha, posterior, apenas pelos membros da Comissão Provisória ou Executiva Municipal é ato antidemocrático, que viola o mencionado dispositivo da Lei dos Partidos Políticos, bem como o disposto no *caput* do art. 17 da CF/88², quando refere que os partidos devem respeitar o regime democrático.

1 Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

2 Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, não restou cumprida condição de elegibilidade consistente na escolha em convenção prevista nos arts. 8º, *caput*, e 11, § 1º, I, da Lei 9.504/97:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

[...]

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

[...]

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que sem impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL